

V ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI MONTEVIDÉU – URUGUAI

**DIREITO, EDUCAÇÃO EPISTEMOLOGIAS,
METODOLOGIAS DO CONHECIMENTO E
PESQUISA JURÍDICA I**

FELIPE CHIARELLO DE SOUZA PINTO

ALBERTO VILLAGRAN BEVILACQUA

Todos os direitos reservados e protegidos.

Nenhuma parte deste livro poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UNICAP

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Ingo Wolfgang Sarlet – PUC - RS

Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim – UCAM

Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Maria dos Remédios Fontes Silva – UFRN

Vice-presidente Norte/Centro - Profa. Dra. Julia Maurmann Ximenes – IDP

Secretário Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba – UFSC

Secretário Adjunto - Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto – Mackenzie

Representante Discente – Doutoranda Vivian de Almeida Gregori Torres – USP

Conselho Fiscal:

Prof. Msc. Caio Augusto Souza Lara – ESDH

Prof. Dr. José Querino Tavares Neto – UFG/PUC PR

Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini Sanches – UNINOVE

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva – UFS (suplente)

Prof. Dr. Fernando Antonio de Carvalho Dantas – UFG (suplente)

Secretarias:

Relações Institucionais – Ministro José Barroso Filho – IDP

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho – UPF

Educação Jurídica – Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues – IMED/ABEDI

Eventos – Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta – FUMEC

Prof. Dr. Jose Luiz Quadros de Magalhaes – UFMG

Profa. Dra. Monica Herman Salem Caggiano – USP

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo – UNIMAR

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr – UNICURITIBA

Comunicação – Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro – UNOESC

D598

Direito, educação, epistemologias, metodologias do conhecimento e pesquisa jurídica I [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/Udelar/Unisinos/URI/UFSC /Univali/UPF/FURG;

Coordenadores: Alberto Villagran Bevilacqua, Felipe Chiarello de Souza Pinto – Florianópolis: CONPEDI, 2016.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-248-4

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Instituciones y desarrollo en la hora actual de América Latina

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Internacionais. 2. Direito. 3. Educação. I. Encontro Internacional do CONPEDI (5. : 2016 : Montevideo, URU).

CDU: 34



V ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI MONTEVIDÉU – URUGUAI

DIREITO, EDUCAÇÃO EPISTEMOLOGIAS, METODOLOGIAS DO CONHECIMENTO E PESQUISA JURÍDICA I

Apresentação

Nos dias 8, 9 e 10 de setembro, na cidade de Montevidéu, no Uruguai, em parceria com a Faculdade de Direito da Universidade da República do Uruguai, sob o tema: “Instituciones y desarrollo en la hora actual de América Latina”, estiveram reunidos os participantes do Grupo de Trabalho DIREITO, EDUCAÇÃO EPISTEMOLOGIAS, METODOLOGIAS DO CONHECIMENTO E PESQUISA JURÍDICA sob a coordenação dos Professores Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto (Mackenzie) e Prof. Dr. Alberto Villagran Bevilacqua (Facultad de Derecho Universidad de la República). Em momento extremamente oportuno para um repensar crítico das questões interdisciplinares os trabalhos foram conduzidos de modo a oferecer a todos perspectiva sistemática sobre os temas mencionados.

Para facilitar o aproveitamento pelo leitor dos assuntos tratados neste Grupo de Trabalho, os Coordenadores separaram os artigos do seguinte modo.

O primeiro se iniciou com o artigo da María Rosario Lezama Fraga “VIDEOS ESTUDIANTILES: UNA ESTRATEGIA DIDÁCTICA INNOVADORA PARA APRENDER DERECHO Y EVALUAR COMPETENCIAS EN LA ENSEÑANZA UNIVERSITARIA” que se apresenta com a filmagem de um vídeo, contendo um problema da sociedade romana antiga e apresenta as alternativas que oferecem o direito romano do passado para corrigi-lo. O objetivo é mencionar uma estratégia de ensino por meio de um processo de construção de conhecimento e aprendizagem pelos alunos e não o próprio vídeo. Além disso, é uma forma de avaliar conhecimentos e habilidades, bem como uma oportunidade de "aprender fazendo".

Em específico os autores Jessie Coutinho de Souza Tavares e Monica Mota Tassigny apresentaram o artigo “A COMPLEXIDADE DO CONHECIMENTO E A PESQUISA EMPÍRICA NO DIREITO A PARTIR DA UTILIZAÇÃO DE MODELO ESTATÍSTICO” que se trata de estudar o processo de formação de um corpo discente, a pesquisa no campo do direito se propõe a desmistificar a complexidade do ordenamento jurídico frente à realidade. A partir de pesquisa descritiva e exploratória, este trabalho teve como objetivo caracterizar um modelo estatístico como via profícua na superação da perspectiva unicamente bibliográfica na área do Direito.

Por sua vez, o artigo “AS CONTRIBUIÇÕES DA JUSTIÇA RESTAURATIVA AO ENSINO DO DIREITO: POR UM NOVO PARADIGMA” das autoras Camila Mabel Kuhn e Isabele Bruna Barbieri veio contribuir ao GT por meio de críticas do modelo de ensino jurídico na atualidade, objetivando apresentar uma justiça restaurativa, como a possibilidade de agregar as práticas de ensino do direito, rompendo com a prática da violência advinda do atual modelo positivista e formal.

Em seguida se apresentaram Mariana Moron Saes Braga e Rodrigo Maia de Oliveira com o artigo “COAUTORIA NOS GRUPOS DE PESQUISA EM DIREITO” desejando desvendar por meio de seus estudos se os líderes de grupos de pesquisa em Direito publicam em colaboração com membros do seu grupo.

Foi apresentado pelos autores Fernanda Fortes Litwinski e Tatiana Fortes Litwinski o artigo “É VIÁVEL UTILIZAR O MÉTODO HISTÓRICO NA PESQUISA EM DIREITO?” objetivando mencionar que em metodologia de pesquisa em Direito leciona-se que o método histórico visa a produção de registro fiel do passado por meio de um questionamento principal que é sobre a viabilidade da consecução do método atualizado na pesquisa em Direito, sem reducionismos, assim como sua indispensabilidade.

O artigo “EVOLUÇÃO HISTÓRICA DA PÓS-GRADUAÇÃO NO BRASIL, NOVOS RUMOS DO DIREITO, CRISE ATUAL DO ENSINO JURÍDICO E MÉTODO DO CASO: UMA SOLUÇÃO POSSÍVEL COMPATÍVEL COM O NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL” apresentado por Cleber Sanfelici Otero e Tamara Simão Arduini abordando sobre o papel dos programas de pós-graduação no Brasil, o seu desenvolvimento histórico e a situação do ensino jurídico na contemporaneidade. Sugeriram-se a introdução adicional de novos métodos de ensino, com destaque para o método de casos em face do novo modelo processual fundado na formação dos precedentes jurídicos.

Foi oferecido também alegando um enfoque que se encontra na pauta jurídico-política da atualidade: a Ética. O artigo “LEVANDO A ÉTICA A SÉRIO NO ENSINO JURÍDICO” pelo autor Rodrigo Chamorro da Silva.

Apresentou ainda um Mapa Mental informando que é preciso o desenvolvimento e a aplicação de novas metodologias de ensino, que favoreçam a mudança do modelo mental dominante, o pensamento sistêmico, a comunicação imagética e significativa por meio do artigo “MAPA MENTAL NO ENSINO JURÍDICO” dos pesquisadores Frederico de Andrade Gabrich e Luiza Machado Farhat Benedito.

De acordo com os pesquisadores Heloisa Melino de Moraes e Vanessa Oliveira Batista Berner no artigo “O ENFRENTAMENTO AO MACHISMO NAS UNIVERSIDADES E A CULTURA DE ESTUPRO: POR QUE PRECISAMOS FALAR DE GÊNERO NA EDUCAÇÃO?” discorreram sobre o tema de gênero nas universidades fazendo uma relação entre o saber-poder e a cultura de estupro.

Olga Suely Soares de Souza através do artigo “O PROJETO POLÍTICO PEDAGÓGICO DO CURSO DE DIREITO DA FASB: NA PERSPECTIVA DA INTERDISCIPLINARIDADE” analisa os quatro anos de aplicação do projeto com o intuito de definir quais são as suas contribuições efetivas no curso de Direito da FASB. A título de resultado parcial, demonstrou o desenvolvimento da leitura e escrita dos acadêmicos do curso de Direito da FASB.

Por fim, foi apresentado o artigo “PESQUISA JURÍDICA NO BRASIL E AS POSSIBILIDADES DA ANÁLISE ECONÔMICA DO DIREITO” dos autores Joana Stelzer e Rafael de Almeida Pujol objetivando fazer a Análise Econômica do Direito (AED), mormente pelas possibilidades hermenêutico-científicas e contribuição da Ciência Econômica.

As discussões desencadeadas por este Grupo de Trabalho se mostraram muito interessantes, colaborando para o engrandecimento do encontro.

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto (Universidade Presbiteriana Mackenzie)

Prof. Dr. Alberto Villagran Bevilacqua (Facultad de Derecho Universidad de la República)

EVOLUÇÃO HISTÓRICA DA PÓS-GRADUAÇÃO NO BRASIL, NOVOS RUMOS DO DIREITO, CRISE ATUAL DO ENSINO JURÍDICO E MÉTODO DO CASO: UMA SOLUÇÃO POSSÍVEL COMPATÍVEL COM O NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

HISTORICAL EVOLUTION OF POSTGRADUATE IN BRAZIL, NEW COURSES OF LAW, CURRENT LEGAL EDUCATION CRISIS AND CASE METHOD: A POSSIBLE SOLUTION COMPATIBLE WITH THE NEW BRAZILIAN CODE OF CIVIL PROCEDURE

Cleber Sanfelici Otero ¹
Tamara Simão Arduini ²

Resumo

O papel dos programas de pós-graduação no Brasil é abordado, o seu desenvolvimento histórico e a situação do ensino jurídico na contemporaneidade. Para deixar no passado o modelo dogmático-positivista, ressalta-se a necessidade de valorização da pesquisa e do incentivo dos alunos a tecerem suas próprias críticas. Para que a ciência jurídica possa acompanhar as mudanças sociais, compreendê-las e formar profissionais preparados para solucionar problemas, juntamente com as tradicionais aulas expositivas, sugere-se a introdução adicional de novos métodos de ensino, com destaque para o método de casos em face do novo modelo processual fundado na formação dos precedentes jurídicos.

Palavras-chave: Pós-graduação, Crise, Ensino jurídico, Método do caso

Abstract/Resumen/Résumé

The role of postgraduate program studies in Brazil is discussed, as well as its historical development and the current state of legal education. The need to strengthen research and the encouragement of students to weave their own criticism is addressed to leave in the past the positivistic and dogmatic model. In order to develop a legal science that keep up with social changes, understand them and to train professionals prepared to solve problems, alongside the traditional lectures, the additional introduction of new teaching methods is suggested, highlighting the case study method focused on new procedural model based on the precedents.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Postgraduate studies, Crisis, Legal education, Case method

¹ Mestre/Doutor em Sistema Constitucional de Direitos pela ITE, Bauru/SP. Professor de Direito na Graduação e Mestrado da UniCesumar, Maringá/PR. Professor na Especialização em Direito Previdenciário da UEL, Londrina/PR. Juiz Federal.

² Mestranda em Ciências Jurídicas na UniCesumar, Maringá/PR; Pós-graduada em Direito aplicado pela Escola da Magistratura do Paraná; Pós-graduada em Ciências Penais pela UEM, Maringá/PR.

1 INTRODUÇÃO

A quantidade de cursos de pós-graduação em Direito está aumentando gradativamente no Brasil, porém pouca melhoria se nota acerca da qualidade do ensino e de seus docentes, bem como se os objetivos dos programas são atingidos, com a formação de profissionais especialistas e qualificados para os desafios diários da prática.

No primeiro capítulo, será sintetizado o desenvolvimento histórico da pós-graduação no Brasil e a necessidade da formação de pesquisadores e docentes com raciocínio lógico, para o desenvolvimento científico, com pensamento crítico sobre o Direito e a prática jurídica.

O segundo capítulo apresentará uma síntese da atual crise no ensino jurídico no Brasil. Os programas de pós-graduação não atingem o que deles se espera, ou seja, tornar o pós-graduado um especialista, ou, ainda, no caso da pós-graduação *stricto sensu*, mestre ou doutor, um profissional capacitado não apenas para o ensino, a compreensão e a análise do fenômeno jurídico em face dos problemas sociais, mas também para o desenvolvimento da pesquisa e da ciência.

O terceiro capítulo tratará do papel do docente. Como a sociedade está em constante mudança, é imprescindível que o sistema jurídico acompanhe esse avanço e os aplicadores do Direito encontrem decisões justas para os casos concretos. Diante disso, o professor exerce o mister fundamental de não só formar aplicadores da lei, mas pessoas com pensamento crítico, com valores morais, além de auxiliar alunos na formação da sua identidade profissional.

O último capítulo mencionará os novos rumos do ensino jurídico, visto que os cursos de pós-graduação podem contribuir para a formação dos docentes, mestres e doutores. Um professor com senso crítico e humanitário contribuiu para formar pessoas com o mesmo perfil e, como já não se mostram suficientes meros repassadores do conhecimento, são necessários profissionais que compreendam os fenômenos sociais sob uma perspectiva criadora.

A metodologia aplicada é a bibliográfica, partindo-se de materiais já publicados a respeito do tema. Adota-se o método de abordagem dedutivo, a partir de premissas gerais. Os métodos de procedimento utilizados serão o histórico e o comparativo, com o estudo de acontecimentos passados e seus reflexos na cultura do ensino jurídico atual.

O trabalho tem o intuito de evidenciar a crise no ensino jurídico no Brasil e ressaltar a imprescindibilidade de mudar a educação e a metodologia aplicada em salas de aula, a partir da formação de profissionais nos programas de pós-graduação aptos a compreender as mudanças da sociedade e a colocar o instrumental jurídico de forma a gerar desenvolvimento.

2 ENSINO JURÍDICO E PÓS-GRADUAÇÃO NO BRASIL - APONTAMENTOS

As primeiras escolas de Direito do Brasil surgiram com a proclamação da independência, pois a aristocracia dominante sentia ser indispensável uma formação intelectual para a elite. Referida necessidade se dava em razão do sentimento de nacionalidade, com a ideia de que era preciso se desvincular das universidades portuguesas e francesas, as quais eram responsáveis pela formação de quase todos os bacharéis brasileiros¹.

Em razão disso, em 1827, nasceram as duas primeiras faculdades no país, uma em São Paulo e outra em Olinda, muito embora a faculdade de Coimbra continuasse a exercer forte influência nos cursos de Direito do país. Nesse primeiro momento, não se falava sobre o desenvolvimento acadêmico, pois os bacharéis buscavam apenas estar aptos para as possibilidades políticas que surgiram com o Império².

Teve início a primeira fase dos estudos jurídicos de alta qualificação com a Lei de 11 de agosto de 1827, cujo art. 9º previu o grau de bacharéis para aqueles que frequentassem os cinco anos de qualquer dos cursos e obtivessem aprovação³.

A segunda fase de incentivo à qualificação jurídica coincidiu com a Reforma Francisco de Campos, com os Decretos nº 19.851 e 19.852, ambos de 11 de abril de 1931, ao reformular o currículo do ensino jurídico para uma finalidade profissionalizante e altamente prática, com acentuada tônica no estudo do Direito positivo⁴. Também houve a sistematização das regras do doutorado, seu tempo de duração e a defesa da tese para obtenção do título. Outrossim, reconheceu o papel da livre-docência nos cursos superiores⁵.

A terceira fase foi inaugurada com a publicação da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional nº 4.024, de 20 de dezembro de 1961, ao dispor que, nas universidades, poderiam ser ministrados cursos de graduação, pós-graduação, especialização, aperfeiçoamento e extensão. A sua vez, o Conselho Federal de Educação impôs um currículo mínimo do curso de bacharelado em Direito e promoveu a articulação didática do conhecimento oficializado⁶. A pesquisa jurídica no Brasil e a formação de pesquisadores têm seus referenciais históricos na década de 1960.

¹ ALMEIDA, Elizangela Santos. **A formação *stricto sensu* dos professores dos cursos de direito e seus reflexos no ensino jurídico**. 2014. 116 f. Dissertação (Mestrado em Educação) - Universidade de Uberaba, Uberaba, MG, 2014. [p. 17].

² *Id.*, *ibid.*, p. 17.

³ BASTOS, Aurélio Wander. **O ensino jurídico no Brasil**. 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2000, p. 311-315.

⁴ FERNANDES, André Gonçalves. **Ensinando e aprendendo o direito: bases epistemológicas e metodológicas**. São Paulo: Edipro, 2014, p. 69.

⁵ BASTOS, *op. cit.*, p. 311-315.

⁶ FERNANDES, *op. cit.*, p. 70.

Os cursos de pós-graduação no Brasil, embora não tenham crescido na mesma proporção dos cursos de graduação, somam atualmente mais de 1.000 cursos. Esse número decorre de aumento nos últimos dez anos, com tendência de crescimento. De acordo com os dados fornecidos pelo INEP (Instituto Nacional de estudos e Pesquisas), existem mais de quinhentos cursos de pós-graduação em nível de especialização autorizados no país⁷.

Já os programas de pós-graduação *stricto sensu*, em nível de mestrado ou doutorado, estão passando por uma re-estruturação criteriosa em razão de avaliações periódicas da CAPES. De acordo com os dados apresentados pela referida instituição, no ano de 2007, existiam aproximadamente 60 (sessenta) programas jurídicos no Brasil, dos quais 39 (trinta e nove) estavam inseridos na categoria de mestrado e 21 (vinte e um) em doutorado⁸.

O aumento no número de profissionais especialistas, mestres e doutores no país e, de igual modo, o crescente número de cursos oferecidos provavelmente trouxeram impactos na formação do profissional do Direito, mas não foram encontrados estudos em relação a isso⁹.

No Brasil, a formação e a absorção do docente foram definidas pelo parecer CFE nº 977 de 1965, que tratava sobre pós-graduação, e o nº 269 de 1967, que regulamentava a livre docência, ambos do Conselheiro Newton Sucupira. Referidos documentos são considerados como um marco na educação de pós-graduação no Brasil moderno. Nos dois pareceres, existe a preocupação de impedir que o ensino jurídico se expandisse, sem que houvesse uma política eficiente de formação de mestres e doutores e de incentivo à livre-docência. Entretanto, não foi o que aconteceu, em razão do corporativismo intelectual e da falta de recursos para serem investidos na educação jurídica pelo poder público ou pelas entidades privadas¹⁰.

Newton Sucupira distinguia os programas de pós-graduação em *stricto sensu*, para mestrado e doutorado, e em *lato sensu*, para os cursos de especialização, aperfeiçoamento e extensão. No parecer sobre a livre-docência, Sucupira mostrava preocupação e perplexidade perante o processo de afastamento do livre-docente na educação superior, em um país que possuía poucos recursos como o Brasil. As universidades não deveriam apenas investir na

⁷ PEREIRA, Maurício Gonçalves; SCHLEISS, Sandro. A pós-graduação *lato sensu* e *stricto sensu* no Brasil e sua importância na evolução da melhoria da qualidade do ensino jurídico nos cursos de graduação. In: Encontro Nacional do CONPEDI (19. : 2010 Fortaleza, CE). **Anais do** [Recurso eletrônico] **XIX Encontro Nacional do CONPEDI**. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2010. Disponível em:

<<http://www.publicadireito.com.br/conpedi/manaus/arquivos/anais/fortaleza/3366.pdf>>. Acesso em: 11 mar. 2016.

⁸ *Id.*, *ibid.*

⁹ *Id.*, *ibid.*

¹⁰ BASTOS, *op. cit.*, p. 316.

formação dos docentes, mas também incentivar novos investimentos e oportunidades para os quadros acadêmicos, exaltando principalmente a experiência e convivência acadêmica¹¹.

A pós-graduação foi criada para suprir, a curto e médio prazo, as necessidades e demandas das universidades, sem que houvesse preocupação com a livre-docência, como um mecanismo cautelar em um espaço de tempo expressivo:

A natureza elitizada destes cursos (pós-graduação *strictu sensu*), os altos investimentos técnicos e de formação docente, em que pese os ingentes e irreparáveis esforços da CAPES e do CNPq e a ausência de iniciativas próprias na área privada, não permitiram que se alcançassem as exigências e necessidades, especialmente das faculdades de direito. Nesse sentido, o esforço de Newton Sucupira, sem que abrisse esta linha de argumentação e preocupação, volta-se para salvar o instituto da livre-docência, encontrando e mostrando as suas conexões com o modelo prescrito na Lei nº 464 de 1969 que, embora reconheça, na universidade, a vênua legenda (o direito de autorizar a ensinar), submete-se a cânones regulamentares¹².

Com relação à pós-graduação, o parecer CFE nº 977 de 1965 previu os princípios gerais a orientar o funcionamento e a organização dos programas, tais como a divisão da pós-graduação *stricto sensu* para os níveis de mestrado e doutorado, a determinação de um tempo mínimo para os cursos, a organização curricular, bem como a área de concentração, a exigência da apresentação de uma dissertação para obtenção do título de mestre e de uma tese para o de doutor, e estabeleceu também que o regime de estudo deveria promover a participação do aluno¹³. Outrossim, o curso deve ter natureza acadêmica e de pesquisa e, mesmo quando voltado para setores profissionais, ter objetivo essencialmente científico¹⁴.

Em termos práticos, a ideia seria o oferecimento de mestrados e doutorados eficientes e de alta qualidade, com a formação de professores para atender a demanda do ensino básico e superior, desenvolvimento da pesquisa e técnicos e trabalhadores intelectuais de alto padrão para o desenvolvimento nacional em todos os setores¹⁵.

O Parecer CFE nº 77 de 11 de fevereiro de 1969, também de Newton Sucupira, previu regras de credenciamento para a pós-graduação e fixou os parâmetros gerais dos programas, tais como a natureza jurídica da instituição, capacidade orçamentária, instalações, dentre elas bibliotecas e laboratórios, a qualificação dos docentes e o incentivo a pesquisa.

¹¹ *Id., ibid.*, p. 316-317.

¹² *Id., ibid.*, p. 317.

¹³ *Id., ibid.*, p. 317.

¹⁴ BRASIL. Fundação CAPES. **Mestrado e Doutorado: o que são?** Brasília, DF, 21 maio 2014. Disponível em: <<http://capes.gov.br/avaliacao/sobre-a-avaliacao/mestrado-e-doutorado-o-que-sao>>. Acesso em 08 jun. 2016.

¹⁵ *Id., loc. cit.*

Foi nesse contexto que começaram a ser instalados os cursos de pós-graduação no Brasil, sem qualquer avaliação prévia, ou seja, os programas de pós-graduação se expandiram, mas sem estarem organicamente articulados a uma demanda de investigação científica¹⁶.

No Brasil, a pós-graduação ainda não consagrou seu verdadeiro espaço na formação de docentes, porquanto não foi compreendida a importância da pesquisa jurídica como instrumento de modernização. Antes, a pesquisa precisa romper os laços com os modelos burocráticos de produção, visando a promover a reflexão sobre a sociedade e o Estado¹⁷.

Por outra vertente, temos, na atualidade, duas linhas de pós-graduação em Direito: os programas de natureza inovadora, que visam à interdisciplinaridade; e os de natureza conservadora, com vocação dogmática. Esta distinção evidencia as dificuldades da consolidação da pós-graduação, conquanto, utilizando quaisquer desses modelos, seja possível evidenciar os esforços no desenvolvimento da pesquisa jurídica¹⁸.

Referidos esforços, entre os anos de 1977 e 1983, ficaram a cargo do setor de pesquisas jurídicas da Fundação Casa de Rui Barbosa, que desenvolveu duas memoráveis linhas de pesquisa, a saber, as jurisprudenciais e as empíricas, produzindo trabalhos significativos de natureza científica na área do Direito¹⁹.

Acerca da autorização, reconhecimento e renovação de novos cursos de mestrado, foram postos critérios de avaliação, conforme a Resolução CNE/CES nº 1/2001, alterada pela Resolução CNE/CES nº 24/2002²⁰, o que, na área jurídica, foi impulsionado com a avaliação trienal ocorrida em 2001, com base na adequação e abrangência das linhas de pesquisa, presença equilibrada de docentes, pesquisadores e discentes, interdisciplinaridade e inserção na realidade social, infra-estrutura, formação do corpo docente, pesquisa e produção²¹.

Em 2004, a Resolução nº 09 do Conselho Nacional de Educação procurou propiciar uma formação geral, humanitária e axiológica, com capacidade de análise, interpretação e valorização dos fenômenos jurídico e social, com uma postura reflexiva e crítica para a área do Direito²², mas o que se percebeu, até agora, foi um progresso muito limitado neste sentido.

Embora inegáveis os avanços alcançados na pesquisa jurídica no Brasil e a contribuição trazida com os programas de pós-graduação, encontra-se ainda a produção

¹⁶ BASTOS, *op. cit.*, p. 318-319.

¹⁷ *Id.*, *ibid.*, p. 322.

¹⁸ *Id.*, *ibid.*, p. 322.

¹⁹ *Id.*, *ibid.*, p. 323.

²⁰ BRASIL. Fundação CAPES. **Mestrado e Doutorado: o que são?** Brasília, DF, 21 maio 2014. Disponível em: <<http://capes.gov.br/avaliacao/sobre-a-avaliacao/mestrado-e-doutorado-o-que-sao>>. Acesso em: 08 jun. 2016.

²¹ CONPEDI. **Crítérios para a apresentação de novos programas de mestrado em direito.** Disponível em: <<http://www.conpedi.org.br/documentos/>>. Acesso em: 08 jun. 2016.

²² FERNANDES, *op. cit.*, p. 71.

científica em crise de criatividade, em razão da falta de recursos investidos em educação, bem como da qualificação de docentes, que, em sua maioria, possuem muito conhecimento dogmático, mas mantêm o ensino voltado ao positivismo, sem incentivar a pesquisa e a prática da interdisciplinaridade, com o comprometimento do desenvolvimento científico.

3 DA CRISE NO ENSINO JURÍDICO

O ensino jurídico no Brasil atravessa uma fase crítica. Dentre os fatores que contribuem para a atual situação podem ser mencionados aspectos históricos, a má formação escolar dos alunos, dos docentes e a ausência de investimentos públicos e particulares.

Verifica-se que, muitas vezes, nas salas de aula, são repassados aos estudantes apenas os códigos e leis vigentes, sem maiores questionamentos. Não são passados casos práticos e empíricos relacionados aos temas abordados, o que dificulta a compreensão e a formação crítica quanto aos fundamentos apresentados em julgados. É inegável a importância de que os estudantes possuam conhecimento dogmático dos conteúdos, todavia é imprescindível que também tenham domínio da prática, com a análise de casos²³.

É preocupante a situação do repasse de informações sem haver questionamentos, porquanto esse método didático-pedagógico favorece só estudantes que decoram a matéria, sem a devida compreensão do conteúdo e de como as situações podem ocorrer na prática.

Por meio do ensino jurídico, a sociedade pode se organizar, criar e hierarquizar seus valores, mas o Direito, como mecanismo de controle e organização, vem perdendo espaço para outros instrumentos com menor conteúdo ético, fazendo com que a sociedade perca, aos poucos, a sua confiança na área jurídica²⁴. De outro lado, se são justamente os profissionais do Direito capacitados a protagonizar os destinos de uma sociedade fundada no império da lei, quando eles são mal formados, os fundamentos do Estado de Direito ficam ameaçados e, no lugar da isonomia, da legalidade e da aplicação da justiça, surgem abusos dos donos do poder²⁵.

²³ PEREIRA, Maurício Gonçalves; SCHLEISS, Sandro. A pós-graduação *lato sensu* e *stricto sensu* no Brasil e sua importância na evolução da melhoria da qualidade do ensino jurídico nos cursos de graduação. In: Encontro Nacional do CONPEDI (19. : 2010 Fortaleza, CE). **Anais do** [Recurso eletrônico] **XIX Encontro Nacional do CONPEDI**. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2010. Disponível em: <<http://www.publicadireito.com.br/conpedi/manaus/arquivos/anais/fortaleza/3366.pdf>>. Acesso em: 11 mar. 2016.

²⁴ SAN TIAGO DANTAS, Francisco Clementino de. **Palavras de um professor**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2001, p. 59.

²⁵ FERNANDES, André Gonçalves. **Ensinando e aprendendo o direito: bases epistemológicas e metodológicas**. São Paulo: Edipro, 2014, p. 39.

Muitos mestres do ensino do Direito percebem a necessidade de atualizar a didática, anteriormente baseada apenas em aulas expositivas, para abrir espaço a outros métodos mais eficazes para formar profissionais capazes de construir uma opinião sobre os mais diversos assuntos, bem como colocá-los na prática, atingindo o verdadeiro objetivo do ensino:

A didática tradicional parte do pressuposto que, se o estudante conhecer as normas e instituições, conseguirá, com os seus próprios meios, com a lógica natural do seu espírito, raciocinar em face de controvérsias, que se lhe sejam amanhã submetidas. O resultado dessa falsa suposição é o vácuo que a educação jurídica de hoje deixa no espírito do estudante já graduado, entre os estudos sistemáticos realizados na escola e a solução ou a apresentação de controvérsias, que se lhe exige na vida prática²⁶.

A verdadeira educação jurídica é aquela que busca formar profissionais para as tarefas da vida social, ou seja, para a prática. Para isso, mostra ser imprescindível colocar o estudante não apenas em face de um corpo de normas, mas com conflitos de interesses, além de incentivá-lo a buscar soluções, pois somente desse modo a educação jurídica poderá alcançar sua finalidade, permitindo a formação de um raciocínio lógico a ser empregado nas soluções das demandas advindas na prática²⁷.

Faz-se necessária a vivificação do Direito e, para tanto, primeiramente, é imprescindível a formação de raciocínio concatenado, com ensino casuístico e a participação ativa dos alunos para conduzi-los a uma transformação da mentalidade. De igual modo, a especialização, através da pós-graduação, exerce um papel extremamente importante, pois proporciona um aprofundamento do estudo nas matérias em que optou por se especializar, encurtando a distância entre a vida escolar e a profissional²⁸.

Vale ressaltar que a pesquisa científica também é de grande valor para o desenvolvimento do estudo jurídico, mas ela ocupou um espaço muito pequeno na formação dos profissionais atuais, tendo em vista que a produção acadêmica nos cursos de graduação e pós-graduação era ínfima. Conquanto haja a exigência de um trabalho de conclusão de curso para que se possa alcançar o título de especialista, a grande maioria dos trabalhos não é produzida com valor e rigor científicos. Além disso, existe uma indústria que comercializa trabalhos científicos, possibilitando ao aluno adquirir sua monografia pronta²⁹.

Os profissionais do Direito ainda respiram a dogmática, ao passo que a área jurídica necessita de novas ideias, pois a sociedade é dinâmica e aberta. Para um operador do Direito,

²⁶ SAN TIAGO DANTAS, *op. cit.*, p. 60.

²⁷ *Id.*, *ibid.*, p. 60-61.

²⁸ *Id.*, *ibid.*, p. 72.

²⁹ PEREIRA; SCHLEISS, *op. cit.*.

formado através de um modelo de ensino extremamente dogmático, algumas vezes as transformações do mundo acabam sendo ignoradas, ocasionando, conseqüentemente, decisões que não atendam ao Direito de uma forma considerada justa, pois esses operadores foram preparados com bases e valores abstratos, não com a prática do mundo real³⁰.

Luiz Flávio Gomes assevera que o ensino jurídico no Brasil passa por três crises: a crise científico-ideológica, político-institucional e metodológica. Na opinião do autor, esta última é a pior e mais grave³¹. O doutrinador também menciona outro aspecto, relacionado com a observância do Direito fundado na lei, embora tenhamos outros parâmetros a seguir:

A primeira relaciona-se com o equivocado paradigma científico do qual se parte. Necessitamos na atualidade (cada vez mais) conhecer os dois ordenamentos jurídicos vigentes, o constitucional e o legal (que por sinal, com frequência, são antagônicos). Nas faculdades, entretanto, em geral (há exceções honrosas), ensina-se só metade do que devemos aprender (a perspectiva positivista legalista do Direito e dos direitos).

Isso decorre do pensamento do Estado Moderno, da revolução francesa, do código napoleônico, onde reside a origem da confusão entre lei e Direito; os direitos e a vida dos direitos valeriam pelo que está escrito (exclusivamente) na lei; quando o correto é reconhecer que a lei é só o ponto de partida de toda interpretação (que deve sempre ser conforme a Constituição).

A lei pode até ser, também, o ponto de chegada, mas sempre que conflita com a Carta Magna perde sua relevância e primazia, porque, nesse caso, devem ter incidência (prioritária) as normas e os princípios constitucionais. A lei, como se percebe, foi destronada. Mesmo porque, ao contrário do que pensava Rousseau, o legislador não é Deus e nem sempre representa a vontade geral, ao contrário, com frequência atua em favor de interesses particulares (ou mesmo escusos)³².

Não se faz possível estudar a crise atual do ensino sem mencionar a influência da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), tendo em vista que a referida instituição tem competência para aplicação do exame da ordem e, conseqüentemente, autorizar o bacharel ao exercício da advocacia. Em razão disso, a OAB poderia, alterando a forma de avaliação do seu exame, auxiliar na formação de profissionais mais criativos, críticos e menos técnicos, conscientes das finalidades da profissão³³.

Ao analisar os posicionamentos da OAB sobre o ensino jurídico, é possível notar uma certa preocupação por parte da instituição com relação à mercantilização do ensino superior, sem dar a devida atenção à qualidade do ensino ministrado nas instituições. No geral, pouco é feito concretamente para mudar a atual crise no ensino³⁴.

³⁰ *Id.*, *loc. cit.*.

³¹ GOMES, Luiz Flávio. A Crise (tríplice) do Ensino Jurídico. **Jus Navigandi**, Teresina, ano 7, n. 59, 1 out. 2002. Disponível em: <<http://jus.com.br/revista/texto/3328>>. Acesso em: 21 mar. 2016.

³² *Ibid.*

³³ PEREIRA; SCHLEISS, *op. cit.*

³⁴ *Id.*, *loc. cit.*

Ao remodelar seu exame, a OAB teria possibilidade de contribuir para uma possível melhoria do ensino, na medida em que se valeria de sua competência para incentivar a implementação de uma formação geral e social dos operadores do Direito. Conquanto a referida instituição tenha demonstrado preocupação com a qualidade do ensino jurídico, o que tem sido cobrado nos exames aplicados demonstra que o candidato só precisa saber a lei, e não a interpretar com valores éticos e humanísticos, ou seja, o próprio exame favorece as pessoas que decoram o descrito nos códigos e leis vigentes, sem preparar o operador do Direito para a prática da atividade jurídica em sociedade³⁵.

É evidente que os docentes também podem contribuir para a crise do ensino jurídico, pois, muitas vezes, não apresentam uma perspectiva pedagógica com o desenvolvimento de uma metodologia capaz de despertar, nos estudantes, o espírito reflexivo de pesquisador, por conseguinte com a formação de novos operadores acríticos do Direito³⁶.

O processo do ensino jurídico tem por fim formar operadores não presos estritamente a dogmas, mas capazes de desenvolver um raciocínio de forma rápida e lógica para aplicá-lo nas situações que terão de lidar na carreira profissional. Exatamente, por tal razão, é indispensável o estímulo à pesquisa, para o Direito acompanhar as transformações sociais.

De igual modo, faz-se necessário, também, que o docente exerça seu papel de educador e formador de opinião, não apenas repassando aos seus alunos os conteúdos positivados, mas trazer o que está na lei para a prática jurídica, incentivando a pesquisa e formando profissionais pensantes, não apenas aplicadores cegos da lei.

4 DO PAPEL DO PROFESSOR

A sociedade encontra-se em constante mudança e, em razão disso, a educação tem sido muito pressionada a acompanhar esse processo. Frente ao altíssimo valor que se tem dado à educação, não deveria ser menor o valor conferido ao professor, visto ser ele o portavoz da educação, porquanto é pela atividade dele que os alunos aprendem, não apenas as matérias específicas, mas também a formar seus valores éticos.

Com tantas inovações, cabe ao docente realinhar sua metodologia e prática pedagógica, criando oportunidades para instigar os alunos ao aprendizado e à pesquisa. Se é através do trabalho dos professores que as universidades conseguem alcançar seus fins,

³⁵ *Id.*, *loc. cit.*

³⁶ ALMEIDA, Elizangela Santos. **A formação *stricto sensu* dos professores dos cursos de Direito e seus reflexos no ensino jurídico**. 2014. 116 f. Dissertação (Mestrado em Educação) - Universidade de Uberaba, Uberaba, MG, 2014. [p. 33-34].

revela-se que o docente tem o poder de transformar a sociedade, além de contribuir para a produção do conhecimento e auxiliar no desenvolvimento científico do Direito³⁷.

Como o professor atua nas faculdades de Direito e nos programas de pós-graduação, deve transmitir aos alunos sensibilidade para saber lidar com as diferenças culturais, desenvolver uma capacidade de expressão e senso ético, para que saibam se portar da maneira mais justa frente aos problemas que aparecerão na prática jurídica, pois o profissional deve sair da pós-graduação como um especialista em determinada área, ou seja, tem de saber lidar com os problemas práticos da profissão³⁸.

Nesse contexto, o professor universitário ocupa um lugar de extrema importância nas ações de pesquisa e ensino, pois cabe a ele disseminar seu conhecimento de forma que os alunos sejam impelidos a racionar não somente a matéria lecionada, mas também os problemas sociais, pois, assim agindo, além de transmitir seus conhecimentos, inicia um processo de transformação social em busca do desenvolvimento e evolução da produção científica³⁹.

Vale ressaltar, para que essa transformação obtenha êxito, é imprescindível o docente buscar sempre o aprimoramento, bem como expor a matéria da forma mais clara e didática possível, para que consiga instigar seus alunos e motivá-los a aprender. Ressalta-se ainda que, para ocorrer isso, é necessário mesclar as formas de transmissão do conteúdo da forma que parecer mais adequada para cada assunto, levando em consideração se o mesmo está realmente sendo absorvido e compreendido pelos ouvintes. Sem didática, o docente leciona, em muitas ocasiões, sem a preparação adequada, fazendo com que a comunicação com os alunos seja incompleta⁴⁰.

Em certo nível, as práticas didáticas chegam a ser desconhecidas pelos professores, que se valem apenas do seu conhecimento anterior ou do exercício profissional. Aliás, talvez seja exatamente aqui que resida o problema, pois não raro os professores de graduação e pós-graduação em Direito têm outra profissão e, por vezes, fazem uso da docência apenas como meio de complementação de renda ou, então, até se dedicam à profissão, mas precisam de

³⁷ LIMA, Sarah Somensi; ESPOLADOR, Giovanna Norder. Ensino jurídico no Brasil: o papel do professor universitário e o interesse na docência pelos estudantes de ensino superior. *In: Direito, educação, epistemologias, metodologias do conhecimento e pesquisa jurídica II*. [Recurso eletrônico on-line]. [XXIV Congresso Nacional do CONPEDI]. Organização CONPEDI/UFMG/FUMEC/Dom Helder Câmara. ROBL FILHO, Ilton Norberto; BORGES, Maria Creusa de Araújo; ROBERTO, Giordano Bruno Soares (Coords.). Florianópolis: CONPEDI, 2015. Disponível em: <<http://www.conpedi.org.br/publicacoes/66fsl345/f4499pc4/pBTYvQ3HL8gPs19H.pdf>>. Acesso em: 26 mar. 2016.

³⁸ *Id.*, *ibid.*

³⁹ *Id.*, *ibid.*

⁴⁰ *Id.*, *ibid.*

outra para manter um certo nível de vida. Em razão disso, dedicam apenas o tempo de que podem dispor para a preparação de aula, análise do projeto pedagógico e plano de aulas. Normalmente, profissionais no ramo do Direito, tais como juízes, promotores, procuradores e advogados, são os que ocupam as cadeiras de docentes nas ciências jurídicas⁴¹.

De fato, há certa dificuldade dos professores que não possuam formação didática, pois, conseqüentemente, torna-se difícil articular as ações de ensinar e de aprender. Essa construção do conhecimento no processo de ensino só se torna possível se tiver um mediador do conhecimento que consiga ensinar os alunos⁴².

A relação entre o professor e o discente é de duas gerações, o jovem necessita dos conhecimentos do adulto, enquanto que o adulto se sente comovido frente à nova geração. Portanto, não é fácil a tarefa de ensinar, pois os professores são responsáveis por transmitir valores de humanidade e, sendo essa tarefa dotada de tamanha importância, acabam por viver sob extrema pressão, tendo em vista que ajudam a formar o caráter e a opinião dos seus alunos⁴³.

Ante o exposto, tem-se que a tarefa exercida pelo professor é árdua, pois ele deve acompanhar as mudanças sociais. A atuação do docente é imprescindível para os novos rumos do ensino jurídico no Brasil, pois, sem a transformação do professor e dos métodos de aprendizagem utilizados por ele, torna-se ainda mais difícil que a produção e pesquisa científica nacional possam evoluir com qualidade.

5 DOS NOVOS RUMOS DO ENSINO JURÍDICO

Para tratar sobre os novos rumos do Direito, primeiramente resta salientar que, conforme mencionado anteriormente, o profissional do Direito deverá estar apto a interpretar as normas jurídicas, pois cabe ao docente, além de passar o conteúdo programático, ensinar os alunos a raciocinar para a formação de um pensamento crítico.

Em razão disso, é importante dissertar a respeito dos métodos de interpretação, que nada mais são do que regras da hermenêutica voltadas à obtenção de um resultado em termos de significado, ou seja, procuram-se informações, com o emprego delas, para a solução dos problemas que aparecem da prática jurídica. Trata-se a "interpretação" de um exame analítico

⁴¹ ALMEIDA, Elizangela Santos. **A formação *stricto sensu* dos professores dos cursos de direito e seus reflexos no ensino jurídico**. 2014. 116 f. Dissertação (Mestrado em Educação) - Universidade de Uberaba, Uberaba, MG, 2014. [p. 42].

⁴² *Id.*, *ibid.*.

⁴³ *Id.*, *ibid.*

para a descoberta do sentido e do alcance do texto normativo, depois, por meio da "construção"⁴⁴, examiná-lo em conjunto com as demais normas, para, após, haver a "concretização" da norma para a solução de um determinado caso concreto, ao se descobrir a norma de decisão⁴⁵, processo que redundará na "aplicação"⁴⁶.

Problemas podem ser semânticos ou de sintaxe, quando se referirem ao significado das palavras ou de questões de conexão entre as palavras nas sentenças ou dentro de um contexto jurídico. Diante dos casos como esses, o operador do Direito deve se valer do método gramatical, do método lógico ou do método sistemático de interpretação, partindo da premissa de que o modo como as palavras foram concatenadas no texto jurídico é importante para se alcançar o seu significado correto, sendo a própria letra da norma o ponto de partida para a atividade hermenêutica⁴⁷.

Interpretar juridicamente é produzir uma paráfrase e, portanto, a interpretação gramatical faz com o que o juiz seja obrigado a tomar conhecimento da letra da lei e também estar atento às equívocos proporcionados pela língua em suas conexões léxicas⁴⁸. A interpretação gramatical ou literal consiste na compreensão do sentido possível das palavras e é o momento inicial do processo interpretativo⁴⁹.

Quando houver problemas relacionados à contradição entre alguns dos termos de uma norma jurídica, a doutrina propõe seja feita uma interpretação lógica, de maneira que é importante consiga o profissional do Direito desenvolver um raciocínio para utilizá-lo na identificação de inconsistências. Por sua vez, se o legislador, por exemplo, não distingue determinado termo da lei, não cabe ao intérprete distingui-lo, apenas interpretá-lo da forma mais justa⁵⁰.

Por fim, a norma pode não ter sentido se não for analisada conjuntamente com outras⁵¹. Quando se enfrentam questões de compatibilidade entre as normas, deverá ser

⁴⁴ SUTHERLAND; CAMPBELL-BLACK; WOODBURN; BOUVIER, 1914, *apud* MAXIMILIANO, Carlos. **Hermenêutica e aplicação do direito**. 19. ed. São Paulo: Forense, 2003, p. 33.

⁴⁵ CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito Constitucional e teoria da Constituição**. 7. ed. Coimbra: Almedina, 2003, p. 1201.

⁴⁶ BARROSO, Luís Roberto. **Interpretação e aplicação da Constituição**. 5. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2003, p. 103-104.

⁴⁷ FERRAZ JUNIOR, Tércio Sampaio. **Introdução ao estudo do direito: técnica, decisão, dominação**. 4. ed. rev. amp. São Paulo: Atlas, 2013, p. 286-288.

⁴⁸ *Id.*, *ibid.*, p. 286-288.

⁴⁹ LARENZ, 1966, *apud* BARROSO, Luís Roberto. **Interpretação e aplicação da Constituição**. 5. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2003, p. 126-127.

⁵⁰ FERRAZ JUNIOR, *op. cit.*, p. 286-288.

⁵¹ BARROSO, *op. cit.*, p. 136.

aplicada a interpretação sistemática, em face da complementaridade normativa do sistema, utilizando-se da vigência, eficácia e validade das normas para solucionar um problema⁵².

Esses métodos clássicos de interpretação não podem ser desprezados, mas nem sempre são suficientes diante de uma necessária interpretação mais complexa por envolver a aplicação de normas constitucionais, principalmente se elas forem normas abertas e encerrarem valores, o que poderá exigir, por vezes, uma interpretação evolutiva⁵³, inclusive. O emprego de outros métodos também é sugerido, com certo destaque para interpretar normas constitucionais: a) método tópico-problemático; b) método hermenêutico-concretizador; c) método científico-espiritual; d) método normativo-estruturante; e e) método comparativo⁵⁴.

Em razão da hierarquia, da natureza, da fundamentalidade e da maior abertura de determinadas normas constitucionais, principalmente as principiológicas, torna-se necessário observar um subsistema de interpretação mais complexo. Aplicam-se princípios próprios para a interpretação das normas constitucionais: a) supremacia da Constituição (ou preeminência normativa); b) presunção de constitucionalidade dos atos normativos; c) unidade da Constituição; d) força normativa da Constituição; e) máxima efetividade dos direitos fundamentais; f) efeito integrador; g) justeza (ou conformidade funcional); h) coloquialidade; i) proporcionalidade; j) interpretação conforme; além de outros⁵⁵.

Além disso, os novos rumos do Direito interagem com seus métodos de interpretação, que são instrumentos técnicos à disposição do intérprete da lei para que possa efetuar o preenchimento de alguma lacuna com a qual venha a se deparar. Na verdade, referidos instrumentos integradores tem a finalidade de preenchimento de lacunas legais e também de constatar a existência da lacuna, como uma falha do sistema⁵⁶.

Em razão de novos rumos, surge o campo das investigações zetéticas, as quais têm como objeto o Direito no âmbito da Sociologia, Antropologia, Psicologia, História, Filosofia, Ciência Política, Medicina e outras áreas, com investigações que se valem de métodos, técnicas e resultados de outras searas, sempre que houver espaço para o fenômeno jurídico⁵⁷.

Nota-se que o profissional que acompanha os novos rumos do Direito deve conseguir interpretar a norma, utilizando do seu raciocínio lógico e dos meios de interpretação colocados a sua disposição. Em razão disso, é de extrema importância que o pensamento

⁵² FERRAZ JUNIOR, *op. cit.*, p. 286-288.

⁵³ BARROSO, *op. cit.*, p. 145-149.

⁵⁴ Cf. CANOTILHO, *op. cit.*, p. 1210-1215.

⁵⁵ Cf. BARROSO, *op. cit.*, p. 104-107 e 161-275. CANOTILHO, *op. cit.*, p. 1223-1226.

⁵⁶ FERRAZ JUNIOR, *op. cit.*, p. 299.

⁵⁷ *Id.*, *ibid.*, p. 44-45.

crítico seja desenvolvido no ensino jurídico, para que o profissional saia da faculdade realmente apto a atuar no mercado de trabalho.

Uma constatação a comprovar que o profissional do Direito deve estar preparado para a prática é a entrada em vigor do novo Código de Processo Civil, tendo em vista que este diploma legal inaugura a utilização dos precedentes, voltado para prática e execução até mesmo dentro do próprio processo de conhecimento. Assim, tanto os docentes como os profissionais do Direito devem estar preparados para os desafios que estão por vir.

As mudanças trazidas pelo novo Código de Processo Civil trarão reflexos para o Direito como um todo, principalmente para os profissionais que atuam nesta sub-área, pois estes terão de estar preparados principalmente para a prática jurídica, tendo em vista que os novos rumos do Direito primam, cada vez mais, para a prática e rapidez do processo, buscando sempre a decisão mais justa.

Acerca do novo Código de Processo Civil, escreve Luiz Guilherme Marinoni:

Daí que é imprescindível para compreensão do novo Código a sua leitura a partir da cultura do Estado Constitucional, tornando-o um instrumento idôneo para servir à prática sem descuidar das imposições que são próprias da ciência jurídica, como necessidade de ordem e unidade, sem as quais não há como se falar em sistema nem tampouco cogitar da coerência que lhe é essencial. Isto quer dizer que o Código deve se pensar a partir de sua finalidade e de eixos temáticos fundados em sólidas bases teóricas.

Isso quer dizer que é preciso imprimir ao Novo Código uma linha teórica para sua adequada compreensão. Não basta o simples intuito pragmático. E a partir da sua inspiração teórica que se pode surpreender a sua unidade. Fora daí, corre-se o grave risco de ler-se o Código sem ter presente seus compromissos constitucionais – sem nele surpreender o nosso sistema constitucional densificado. Rigorosamente, aliás, sequer se poderia falar em um Código sem que nele se exprima um sistema. Não se quer dizer com isso que o Novo Código não deve servir à prática ou, muito menos, que não deve se preocupar com problemas concretos. É claro que não. Um Código de Processo Civil tem antes de qualquer coisa um compromisso inafastável com o foro. Deve servi-lo. Esse compromisso, contudo, deve ser entendido e adimplido dentro de um quadro teórico coerente⁵⁸.

A partir da entrada em vigor do novo Código de Processo Civil, a recíproca entre a teoria e a prática deverá ser constante, para que o processo possa constituir um meio idôneo de orientação para a sociedade, bem como para o Poder Judiciário, sobre o real significado do Direito, que é o de resolver de forma justa os problemas concretos das partes e ser instrumento de efetivação e proteção dos direitos de todos que se encontram na vida em sociedade⁵⁹.

O novo Código de Processo Civil tem o intuito de construir um sistema capaz de tutelar os direitos das pessoas, não só de prestar a tutela repressiva. Para promovê-lo, prevê

⁵⁸ MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. **Novo Curso de Processo Civil**: teoria do processo civil. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015, v. I, p. 568-569.

⁵⁹ *Id.*, *ibid.*, p. 568-569.

mecanismos processuais a serem empregados pelos magistrados como, por exemplo, as técnicas antecipatórias. Outrossim, utiliza termos abertos para que seja possível amoldá-los em diversas situações, bem como proteger direitos não são patrimoniais, tais como direito ao meio ambiente equilibrado, direito à saúde, à segurança no trabalho, além de outros⁶⁰.

A leitura do novo Código de Processo Civil não pode ser feita de forma aleatória, despregada do sistema jurídico como um todo, muito menos de maneira a negligenciar a orientação fundada em normas constitucionais e seus valores. Afinal, a partir da supremacia da Constituição, houve a transformação do Direito e do significado da jurisdição, pois o juiz deixou de ser um servo da lei para assumir o dever de dimensioná-la nos termos dos direitos estabelecidos nas normas constitucionais.⁶¹

Uma novidade do novo diploma processual, a observância dos precedentes nas decisões judiciais irá exigir uma compreensão maior do fenômeno jurídico, não apenas por parte dos magistrados, mas também dos advogados e demais profissionais atuantes na área do Direito, o que vai exigir uma formação jurídica nova, diferenciada, com a análise de julgados, de comparação e aplicação de suas orientação para casos semelhantes.

Conforme Cruz e Tucci, “todo precedente é composto de duas partes distintas: a) as circunstâncias de fato que embasam a controvérsia; e b) a tese ou o princípio jurídico assentado na motivação (*ratio decidendi*) do provimento decisório”⁶². É, portanto, relevante entender a dimensão da realidade fática e das razões utilizadas para a decisão nos julgados.

Não se confunde a *ratio decidendi*, ou seja, as razões de fato e de direito que levam ao julgamento em uma determinada direção, com o *obiter dictum*, estes os argumentos secundários, impressões ou opiniões paralelas, mas que são dispensáveis para a conclusão efetiva do julgado⁶³, muito embora indiquem uma direção que poderá vir a ser adotada em julgamentos futuros.

A compreensão dos julgados torna-se, assim, relevante, de tal forma que uma metodologia mais ativa, por meio do uso do método do caso, deve ser introduzida com urgência em todos os níveis do ensino jurídico, doravante com a permissão de análise muito mais crítica por parte dos discentes em comparação ao realizado na academia atualmente.

A introdução eficaz dessa metodologia de ensino, é preciso ressaltar, não deve ser feita com o afastamento da metodologia de aulas expositivas e de outras formas de ensino já

⁶⁰ *Id.*, *ibid.*, p. 574.

⁶¹ MARINONI, Luiz Guilherme. **Precedentes obrigatórios**. 3 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013, p. 38.

⁶² TUCCI, Rogério Cruz e. **Precedente judicial como fonte do direito**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004, p. 12.

⁶³ DIDIER JUNIOR, Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael. **Curso de Direito Processual Civil**. 7. ed. Salvador: Jus Podivm, 2012, v. 2, p. 388.

existentes, mas deve ser adicionada de forma a complementar a formação acadêmica. Esta advertência é feita, pois o ensino jurídico dos Estados Unidos da América, onde se emprega rigidamente o método do caso, passa por uma crise, em razão da competitividade, do estresse e da humilhação dos alunos que não estudam previamente os casos antes das aulas⁶⁴.

É possível verificar que, para os novos rumos do Direito, os conflitos trazidos pela sociedade devem ser solucionados da maneira mais rápida e eficiente possível. Por essa razão, os profissionais da área jurídica devem estar preparados para desafios os mais diversos. O ensino jurídico precisa se adaptar para acompanhar as transformações legais e sociais por vir, de maneira que uma excelente forma para se aperfeiçoar é pela análise de casos, com os quais operadores do Direito conseguem ter a melhor percepção de mudanças dos valores sociais.

O método do caso, aliado a outros métodos pedagógicos, permite um ensino hermenêutico, no qual a análise e crítica acerca das decisões judiciais obriga os alunos a interpretar, a pensar o Direito e a discutir soluções justas, além da implicação ativa do estudante no processo de aprendizagem, inclusive para melhor apreensão de toda a metódica da racionalidade jurídica, compreensão e adaptação mais rápida às mudanças da sociedade⁶⁵.

Em suma, a introdução do método do caso poderá permitir uma evolução no ensino do Direito, com uma mudança de comportamento necessária para que os alunos sejam mais ativos no processo de aprendizagem e da pesquisa, inclusive com o incentivo à interação por meio do diálogo com os docentes e também entre os discentes.

6 DA PÓS-GRADUAÇÃO COMO FORMA DE MELHORIA DO ENSINO JURÍDICO

Em que pese os programas de pós-graduação não serem a solução para a crise no ensino jurídico, eles podem contribuir muito para que os profissionais se adaptem a novos caminhos do Direito por meio de especializações. Para que isso ocorra, no entanto, é necessário que a pós-graduação também volte a sua metodologia para a análise de casos, possibilitando ao pós-graduando a convivência com a prática do Direito para o posterior ensino com o emprego desta metodologia em cursos de graduação e especialização.

Nos cursos de pós-graduação *lato sensu*, ou especialização, encontra-se o aprofundamento em determinada disciplina. Em geral, são ministrados aos finais de semana,

⁶⁴ RODRIGUES, Otavio Luiz. Como se produz um jurista? O modelo norte-americano (Parte 22). **Consultor Jurídico**. São Paulo, 22 jul. 2015. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2015-jul-22/direito-comparado-produz-jurista-modelo-norte-americano-parte-22>>. Acesso em: 08 jun. 2016.

⁶⁵ FERNANDES, André Gonçalves. **Ensinando e aprendendo o direito**: bases epistemológicas e metodológicas. São Paulo: Edipro, 2014, p. 178-179.

não possuindo maiores preocupações didático-pedagógicas, a não ser as próprias aulas a serem ministradas⁶⁶.

Já os programas de pós-graduação *stricto sensu*, ou seja, de mestrado e doutorado, possuem uma maior exigência, tanto didática como de produção científica, tendo em vista que buscam capacitar os alunos para o exercício da docência. Na contemporaneidade, o conhecimento dos professores universitários deve ir além do adquirido com a leitura de obras ou com a prática jurídica, é indispensável que possuam competência didático-pedagógica para tornar o ensino mais eficaz, além de um pensamento humanístico⁶⁷.

A pesquisa também deve envolver o emprego da análise de casos, porquanto assim é possível verificar os desdobramentos da construção e aplicação normativa, ora de forma mais aprofundada. O estudo com o emprego de diferentes metodologias de pesquisa e de ensino possibilita uma interação que pode ser perpetuada nos vários níveis de ensino do Direito, pois a melhor formação do docente na pós-graduação possibilitará o melhor aprendizado dos futuros alunos na graduação e na pós-graduação *lato sensu*.

O estudo do Direito não deve ocorrer apenas com os problemas do passado, com teorias apresentadas em aulas expositivas, mas também com questões que estão presentes na atualidade, tais como os problemas ambientais, por exemplo. Para isso, é imprescindível que os alunos sejam incentivados a pesquisar e a produzirem trabalhos com valor científico, para que o Direito possa evoluir e acompanhar as mudanças sociais.

7 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente trabalho procurou elucidar a crítica situação do ensino jurídico no Brasil, levando em consideração aspectos históricos, desde o surgimento dos primeiros cursos de Direito do país até a situação atual, o começo dos programas de pós-graduação e a possibilidade de sua interferência como um instrumento de auxílio para amenizar problemas.

Com as pesquisas realizadas, ficou demonstrado que a crise do ensino jurídico é caracterizada, de certo modo, pela ausência de produção científica e pesquisa na área do

⁶⁶ PEREIRA, Maurício Gonçalves; SCHLEISS, Sandro. A pós-graduação *lato sensu* e *stricto sensu* no Brasil e sua importância na evolução da melhoria da qualidade do ensino jurídico nos cursos de graduação. In: Encontro Nacional do CONPEDI (19. : 2010 Fortaleza, CE). **Anais do** [Recurso eletrônico] **XIX Encontro Nacional do CONPEDI**. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2010. Disponível em: <<http://www.publicadireito.com.br/conpedi/manaus/arquivos/anais/fortaleza/3366.pdf>>. Acesso em: 11 mar. 2016.

⁶⁷ *Id.*, *ibid.*

Direito, além do emprego de uma metodologia insuficiente para capacitar profissionais com a habilidade para compreender problemas em termos de realizar soluções adequadas.

Evidenciou-se, assim, que a maneira como são transmitidos os ensinamentos em sala de aula deixa a desejar, pois muitos docentes não possuem didática e, por vezes, não aplicam métodos de ensino. Eles acabam repassando os conhecimentos, mas sem a análise de casos relacionados à disciplina, ou seja, sem preparar o aluno para vida prática da profissão.

Após o estudo, foi possível concluir que os professores também exercem um papel importantíssimo para que os estudos na área do Direito possam evoluir, tendo em vista que possuem competência para auxiliar na formação lógica de seus alunos, bem como desenvolver atividades que promovam o ensino humanístico e o pensamento crítico.

Foi possível averiguar que o Direito brasileiro trilha por caminhos recém abertos, como no caso do novo Código de Processo Civil, que busca dar soluções mais eficientes e rápidas para os problemas da sociedade, posto que exigirá o estudo de precedentes.

Esta pesquisa é de extrema importância para apontar um dos caminhos de possíveis soluções a auxiliar no desenvolvimento da pesquisa e evolução do Direito, ora por meio do acompanhamento das mudanças sociais por meio de análise da *praxis* jurídica.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Elizangela Santos. **A formação *stricto sensu* dos professores dos cursos de Direito e seus reflexos no ensino jurídico**. 2014. 116 f. Dissertação (Mestrado em Educação) - Universidade de Uberaba, Uberaba, MG, 2014.

BARROSO, Luís Roberto. **Interpretação e aplicação da Constituição**. 5. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2003.

BASTOS, Aurélio Wander. **O ensino jurídico no Brasil**. 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2000.

BRASIL. Fundação CAPES. **Mestrado e Doutorado: o que são?** Brasília, DF, 21 maio 2014. Disponível em: <<http://capes.gov.br/avaliacao/sobre-a-avaliacao/mestrado-e-doutorado-o-que-sao>>. Acesso em 08 jun. 2016.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito Constitucional e teoria da Constituição**. 7. ed. Coimbra: Almedina, 2003.

CONPEDI. **Critérios para a apresentação de novos programas de mestrado em Direito**. Disponível em: <<http://www.conpedi.org.br/documentos/>>. Acesso em: 08 jun. 2016.

DIDIER JUNIOR, Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael. **Curso de Direito Processual Civil**. 7. ed. Salvador: Jus Podivm, 2012, v. 2.

FERNANDES, André Gonçalves. **Ensinando e aprendendo o Direito**: bases epistemológicas e metodológicas. São Paulo: Edipro, 2014.

FERRAZ JUNIOR, Tércio Sampaio. **Introdução ao estudo do Direito**: técnica, decisão, dominação. 4. ed. rev. amp. São Paulo: Atlas, 2013.

GOMES, Luiz Flávio. A Crise (tríplice) do Ensino Jurídico. **Jus Navigandi**, Teresina, n. 59, 1 out. 2002. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/3328/a-crise-triplice-do-ensino-juridico>>. Acesso em: 21 mar. 2016.

LIMA, Sarah Somensi; ESPOLADOR, Giovanna Norder. Ensino jurídico no Brasil: o papel do professor universitário e o interesse na docência pelos estudantes de ensino superior. **In: Direito, educação, epistemologias, metodologias do conhecimento e pesquisa jurídica II**. [Recurso eletrônico on-line]. [XXIV Congresso Nacional do CONPEDI]. Organização CONPEDI/UFGM/FUMEC/Dom Helder Câmara. ROBL FILHO, Ilton Norberto; BORGES, Maria Creusa de Araújo; ROBERTO, Giordano Bruno Soares (Coords.). Florianópolis: CONPEDI, 2015. Disponível em: <<http://www.conpedi.org.br/publicacoes/66fsl345/f4499pc4/pBTYvQ3HL8gPs19H.pdf>>. Acesso em: 26 mar. 2016.

MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. **Novo Curso de Processo Civil**: teoria do processo civil. São Paulo: Revista dos Tribunais, v. I, 2015.

MARINONI, Luiz Guilherme. **Precedentes obrigatórios**. 3 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

MAXIMILIANO, Carlos. **Hermenêutica e aplicação do Direito**. 19. ed. São Paulo: Forense, 2003.

PEREIRA, Maurício Gonçalves; SCHLEISS, Sandro. A pós-graduação *lato sensu* e *stricto sensu* no Brasil e sua importância na evolução da melhoria da qualidade do ensino jurídico nos cursos de graduação. **In: Encontro Nacional do CONPEDI (19. : 2010 Fortaleza, CE). Anais do [Recurso eletrônico] XIX Encontro Nacional do CONPEDI**. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2010. Disponível em: <<http://www.publicadireito.com.br/conpedi/manaus/arquivos/anais/fortaleza/3366.pdf>>. Acesso em: 11 mar. 2016.

RODRIGUES, Otavio Luiz. Como se produz um jurista? O modelo norte-americano (Parte 22). **Consultor Jurídico**. São Paulo, 22 jul. 2015. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2015-jul-22/direito-comparado-produz-jurista-modelo-norte-americano-parte-22>>. Acesso em: 08 jun. 2016.

SAN TIAGO DANTAS, Francisco Clementino de. **Palavras de um professor**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2001.

TUCCI, Rogério Cruz e. **Precedente judicial como fonte do Direito**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004.